

## A TUTELA DOS CONSUMIDORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE TIMOR-LESTE ASPETOS GERAIS

João Pedro Campos<sup>1\*</sup>

*“Palavras coadas pelas ondas devagarinho. São coadas também pelo beiral;  
As ondas e o beiral coam devagarinho.”*  
Provérbio timorense

**Palavras-chave:** (1) consumidor; (2) relação jurídica de consumo; (3) tutela indireta; (4) labirinto regulatório; (5) desenvolvimento.

### Resumo:

Tendo como pano de fundo a Lei n.º 8/2016, de 8 de julho, que aprovou o primeiro regime jurídico de proteção e defesa dos consumidores da República Democrática de Timor-Leste, definindo as funções do Estado, os direitos dos consumidores e a intervenção das associações de consumidores, trataremos neste texto, mesmo que a traços largos, da temática da tutela dos consumidores no ordenamento jurídico de Timor-Leste.

A escolha do presente tema justifica-se, tanto pela sua atualidade, patente, nomeadamente, nos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Comité de

---

<sup>1</sup> \*O autor é licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, mantendo-se como colaborador do Centro de Estudos Sociais. Lecionou durante vários anos na Faculdade de Direito de Bissau e na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Foi ainda consultor de diversas organizações internacionais (UNOGBIS, UNDP e UEMOA). Em Timor-Leste, e no âmbito do Programa de Justiça da União Europeia, Programa de Cooperação Delegada da União Europeia em Portugal, através do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. foi assessor jurídico na Direção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação do Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste. Autor de diversos artigos e publicações mantém como áreas temáticas de interesse os Direitos Humanos, a organização jurídica e judiciária e sua ligação ao Desenvolvimento, em especial, no âmbito dos países onde o português é língua oficial.

Proteção do Consumidor da Associação das Nações do Sudeste Asiático, como pelo interesse especial que este tema assume num ordenamento jurídico como o timorense, influenciado por ordenamentos jurídicos muito diferentes.

Bem se sabendo que o problema da proteção dos consumidores não é recente, num momento em que, fruto de uma progressiva consciencialização na defesa dos seus direitos, surge a primeira associação de defesa dos direitos do consumidor em Timor-Leste, interessará enquadrar a problemática da proteção legal dos consumidores desde a sua consagração constitucional em 2002, passando pela existência de mecanismos de tutela indireta, tanto de natureza civil, como de natureza penal, não revelando, ainda, um tratamento sistemático desta matéria, até à, recente, aprovação de legislação específica de defesa do consumidor.

Todavia, a prossecução do objetivo que temos em vista implica, necessariamente, uma referência ao facto de em Timor-Leste ter existido, como veremos, uma “sociedade de ordens” onde o direito consuetudinário regulava a generalidade das questões civis, em especial, as estabelecidas entre os membros das populações fora de Díli.

Estamos em crer que a justaposição destas realidades não pode ser esquecida quando se aborda uma temática que, como veremos, e no âmbito da análise da relação jurídica de consumo, se encontra intimamente ligada, pela invocação da autonomia privada, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### **I. Os consumidores enquanto titulares de direitos constitucionais**

O legislador constitucional timorense imbuído pelo “ambiente sócio-político e jurídico da contemporaneidade” (Alarcão, 2006: 17), consciente da necessidade de consagrar medidas destinadas à efetiva defesa do consumidor e seguindo o exemplo da Constituição da República de Angola, da Constituição da República de Moçambique e da Constituição da República Portuguesa, inscreveu na lei fundamental o Direito do Consumidor, instituindo

os consumidores, mas não as suas organizações específicas representativas, “em titulares de direitos constitucionais” (Canotilho & Moreira, 2007: 780).

A proteção constitucional surge localizada na Parte II da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL)<sup>2</sup>, no artigo 53.º, em sede de Direitos Fundamentais (depois da liberdade sindical e antes do direito à propriedade privada), “sendo de conteúdo determinável e imediatamente accionáveis, carecendo, porém, de interposição do legislador para adquirirem realização plena” (Canotilho & Moreira, 2007: 780).

A CRDTL não nos dá uma definição de consumidor, deixando para a legislação ordinária o desenvolvimento deste conceito, mas assegura, no n.º 1 do artigo 53.º da CRDTL (1) o direito à qualidade dos bens e serviços consumidos; (2) o direito a uma informação verdadeira; (3) o direito à proteção da saúde; (4) o direito à proteção da segurança; (5) o direito à proteção dos seus interesses económicos; e (6) o direito à reparação dos danos.

O n.º 2 do artigo 53.º da CRDTL proíbe diretamente “todas as formas de publicidade oculta, indireta ou enganosa”, determinando o desenvolvimento da disciplina da publicidade para a lei<sup>3</sup>.

Sublinha-se a ausência do direito à formação do consumidor do catálogo supra referido, não existindo uma imposição constitucional tendente a assegurar a formação do consumidor, bem como o não reconhecimento constitucional das associações de consumidores na defesa dos direitos dos consumidores, que, muito embora beneficiem da liberdade de associação, constante do artigo 43.º da CRDTL, não lhes vêm constitucionalmente reconhecido o direito ao apoio do Estado ou a participar na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

## **II. Labirintos da tutela indireta dos consumidores**

---

<sup>2</sup> A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, que foi aprovada, em 22.3.2002, pela Assembleia Constituinte, eleita em 30.8.2001, e entrou em vigor em 20.5.2002.

<sup>3</sup> O regime legal disciplinador da publicidade foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2016, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 31/2017, de 9 de agosto.

Entre a consagração constitucional da proteção dos consumidores na CRDTL, em 2002, e a aprovação do seu primeiro regime jurídico autónomo de proteção e defesa, pela Lei n.º 8/2016, de 8 de julho, onde se reconhece tratar-se de um “problema suficientemente relevante para necessitar de intervenção legislativa” (Monte, 1996: 85), a tutela dos consumidores foi sendo realizada de forma indireta, reflexa, através de ínsitos inscritos numa pluralidade de diplomas legais, com objetos e âmbitos de aplicação muito diversos, construindo um complexo sistema de autoridades ou serviços de supervisão, de geometria variável, do qual fazem parte, desde a Autoridade Nacional do Petróleo, passando pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério do Turismo Comércio e Indústria, pelo Ministério da Agricultura, pelo Ministério dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, desempenhando também as funções de Autoridade Reguladora do setor de produção, transporte, distribuição, comercialização e utilização da energia elétrica, até à própria Polícia Nacional de Timor-Leste.

Assim, o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 4/2004, de 11 de fevereiro, refere que “o Serviço de Águas e Saneamento deve assegurar o fornecimento de água aos consumidores de forma regular e com qualidade adequada, por forma a evitar que lhes sejam causados danos e prejuízos de carácter económico.”

O Diploma Ministerial n.º 06/2008, de 24 de dezembro, estabelece medidas de estabilização de preços, de combate à inflação e de prevenção especulativa, proibindo a remarcação de preços (artigo 4.º), ou seja, proíbe a fixação de novo preço superior, sobre produtos ou respetivas embalagens, de um mesmo *stock*, já anteriormente marcados e vendidos a um preço inferior.

O Diploma Ministerial Conjunto n.º 07/2008, de 24 de dezembro, sobre a comercialização de bebidas alcoólicas e de combustíveis, proíbe “toda a atividade comercial” de venda de “bebidas alcoólicas, importadas ou nacionais e de todos os combustíveis”, nas ruas e nas vias públicas em geral, determinando que apenas os “comerciantes que disponham de

estabelecimentos podem comercializar os produtos referidos (...), desde que para isso estejam devidamente licenciados.”

O Decreto-Lei n.º 5/2009, de 15 de janeiro, que estabelece o procedimento de licenciamento das atividades industriais e comerciais de recolha, tratamento, produção e comercialização de água engarrafada destinada ao consumo humano e que tem por objetivo proteger a saúde, assegurando a sua salubridade e limpeza, obrigando (artigo 11.º), por exemplo, que o rótulo contenha informação “sobre a qualidade e características físicas, químicas e microbiológicas da água para consumo humano”.

O Decreto-Lei n.º 7/2009, de 15 de janeiro, por seu lado, veio estabelecer o procedimento de licenciamento e a atividade dos estabelecimentos de restauração, incluídos os de comidas e bebidas tradicionais e similares, obrigando, por exemplo, o n.º 4 do artigo 6.º que estes estabelecimentos tenham e disponibilizem aos clientes e às autoridades inspetivas que o requeiram, um livro de reclamações, “sob forma de caderno ou de livro, previamente certificado e numerado nas suas páginas pela Direção Nacional do Turismo, destinado à apresentação de queixas e reclamações por parte dos clientes dos estabelecimentos de restauração.”

O Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, que definindo o regime das infrações administrativas contra a economia e a segurança alimentar, fixa, por exemplo, sanções (artigo 23.º) para a violação de normas de direitos de autor e de marcas, com coimas “a fixar, pelo Ministro, entre \$USD 3.000,00 e \$USD 20.000,00” e para a publicidade enganosa (artigo 24.º) sujeita a “coima a fixar entre \$USD 2.000,00 até \$USD 10.000,00.”

O Decreto-Lei n.º 24/2011, de 8 de junho, tem por objetivo estabelecer as regras de acesso ao exercício da atividade comercial e contribuir para o ordenamento e a modernização das infraestruturas comerciais existentes, bem como proteger a livre e leal concorrência entre comerciantes e, assim, salvaguardar os direitos dos consumidores.

O Decreto-Lei n.º 28/2011, de 20 de julho, estabelecendo as normas a que devem estar sujeitas as atividades comerciais, industriais e de serviços que envolvam géneros alimentares, prevê no n.º 1 do artigo 6.º que “quando a violação das regras de higiene for suscetível de comprometer a segurança ou a salubridade dos géneros alimentares, as autoridades competentes devem tomar as medidas adequadas para fazer cessar tal ilicitude, podendo determinar a retirada imediata dos géneros alimentares para local seguro, nomeando fiel depositário”.

O Decreto-Lei n.º 29/2011, de 20 de julho (deve ser interpretado em paralelo com a Resolução do Governo n.º 13/2012, de 9 de maio), estabelece formas de intervenção da Administração Pública na formação do conjunto de preços, com o objetivo de regular os preços dos bens e serviços considerados fundamentais para o bem-estar da população.

O Decreto-Lei n.º 51/2011, de 21 de dezembro, estabelece o regime geral a que deve obedecer a difusão de mensagens publicitárias, tendo que garantir-se, nos termos do n.º 1, do artigo 3.º, que “a mensagem publicitária deve ser facilmente entendida, lícita, identificável e verdadeira e respeitar os princípios da livre e leal concorrência e da defesa do consumidor.”

O Regulamento n.º 1/2014, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 1/2015, de 1 de abril, ambos emanados pela Autoridade Nacional do Petróleo, que veio estabelecer as especificações dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes destinados à utilização em Timor-Leste e as regras aplicáveis à sua determinação e alteração, atribuindo à Autoridade Nacional do Petróleo a responsabilidade de controlar a sua implementação e cumprimento em todas as fases da cadeia de valor de comercialização.

O Decreto-Lei n.º 9/2006, de 15 de março, veio determinar a inclusão obrigatória de avisos de saúde, impressos individualmente, em cada pacote ou bolsa de tabaco, em local bem visível, na face dos maços, imediatamente abaixo ou acima da marca do produto, com letras de cor contrastante com o

seu fundo, numa tentativa de alertar os consumidores para os malefícios do consumo de substâncias tabágicas.

O Decreto-Lei n.º 13/2003, de 24 de setembro, que estabeleceu as bases da organização do Sistema Nacional de Eletricidade, consagra, no artigo 36.º que “os consumidores têm o direito de utilizar o serviço universal de eletricidade com a qualidade de serviço exigida pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis”, sendo que “na elaboração da regulamentação aplicável ao sector, o Governo deverá promover a consulta às organizações representativas dos consumidores”, ficando “a autoridade reguladora encarregue de criar mecanismos destinados a atender às propostas e às queixas dos consumidores, nos termos da legislação nacional relativa à proteção dos direitos do consumidor.”

O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 26 de maio, veio, no que à atividade farmacêutica respeita, regular as condições de exercício das atividades farmacêuticas de importação, armazenamento, exportação e venda, por grosso e a retalho, dos medicamentos de uso humano, e cria as entidades reguladoras dessas atividades, sujeitando a atividade de fabricação de medicamentos a legislação especial.

O Decreto-Lei n.º 10/2014 e o Decreto-lei n.º 13/2014, ambos de 14 de maio, vieram definir não só as condições de licenciamento e funcionamento dos matadouros, mas também as condições higienosanitárias a que devem respeitar a preparação, transporte e venda de carnes e produtos cárneos.

Por último, refiro um conjunto de legislação destinada a regular a atividade das companhias de seguros e de intermediação de seguros, nomeadamente a Lei n.º 6/2005, de 7 de julho que estabelece um regime de proteção do consumidor que impõe, por exemplo, nos termos da alínea c), do n.º 3, do artigo 53.º que o tomador do seguro seja informado “do conteúdo das cláusulas da apólice, nomeadamente no que respeita ao pagamento do prémio, de modo a conferir-lhe informação necessária e suficiente para a formação da vontade de contratar ou para a manutenção do contrato”.

Ainda neste âmbito refira-se a Resolução do Conselho de Administração n.º 12/2010, relativa à Aprovação da Instrução Pública n.º 7/2010, de 10 de dezembro, sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículos Contra Terceiros, que determina no n.º 1 do artigo 3.º a obrigatoriedade do “Seguro de Responsabilidade Civil”, “para todos os Veículos Motorizados incluindo os veículos motorizados registados com matrícula estrangeira que entrem no território de Timor-Leste.”

No topo deste labirinto regulatório, complexa constelação de autoridades e serviços, merece lugar de destaque a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar (AIFAESA), criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho, enquanto instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob a tutela e superintendência do Primeiro-Ministro.

Esta nova entidade que veio suceder à Inspeção Alimentar e Económica (IAE), estrutura que fora criada pelo Decreto do Governo n.º 11/2008, de 11 de junho e que exercia “as suas atribuições em duas áreas fundamentais, através da ação disciplinadora em defesa do consumidor e da função reguladora da concorrência comercial e industrial, sob a tutela e supervisão do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria”, concentra a realização das atividades de controlo da qualidade dos géneros alimentares, das suas condições de transporte e das condições de salubridade dos locais de produção e comercialização dos mesmos, bem como de estabelecimentos e de locais de utilização pública, sendo responsável por eliminar, diminuir ou prevenir riscos para a saúde pública, bem como pela disciplina do exercício das atividades económicas nos sectores alimentar e não alimentar e de controlo em matéria de metrologia e padronização, mediante atividades de inspeção e de fiscalização do cumprimento da legislação sobre a matéria.

Para além das competências anteriores a AIFAESA é, agora, também responsável por promover ações de divulgação de informação relevante, com o objetivo de diminuir, eliminar ou prevenir riscos na cadeia alimentar, para a saúde pública, riscos sanitários e de assegurar o regular exercício das

atividades económicas, protegendo assim o público consumidor e a economia nacional.

Importa sublinhar que, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho, encontram-se excluídas do âmbito das competências da AIFAESA as inspeções e fiscalizações das atividades levadas a cabo, tanto no *upstream* como no *downstream* do sector petrolífero e no sector dos recursos minerais, mantendo-se inalteradas as competências da Autoridade Nacional do Petróleo, e as inspeções e fiscalizações dos jogos e de diversão, máquinas de jogo e jogos tradicionais, mantendo-se, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 6/2016, de 20 de abril, que aprovou o regime jurídico do licenciamento, exploração e controlo da atividade dos jogos sociais e de diversão, máquinas de jogo e jogos tradicionais, revogando o anterior Decreto-Lei n.º 6/2009, de 15 de janeiro, a competência da Inspeção Geral de Jogos.

As infrações verificadas no âmbito do Direito do Consumidor são usualmente sancionadas pelo direito de mera ordenação social. Mas a tutela indireta dos consumidores também foi realizada por via do Direito Penal, cabendo referência à Lei n.º 4/2011, de 1 de junho, que veio estabelecer o regime da responsabilidade penal pelos crimes de açambarcamento e de especulação e ao próprio Código Penal<sup>4</sup>, que no artigo 214.º, com a epígrafe “produtos adulterados ou deteriorados”, estabelece uma pena de prisão de 2 a 8 anos, agravada para 3 a 12 anos, se da prática resultar a morte da vítima, para quem “colocar à venda, administrar ou ceder por qualquer forma a outra pessoa produtos alimentares, farmacêuticos, ou outros que por estarem deteriorados, adulterados ou contaminados sejam suscetíveis de pôr em perigo a vida.

### **III. O caso particular da tutela dos consumidores no sector bancário**

---

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, com base na autorização legislativa conferida pela Lei 13/2008, de 13 de outubro, e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho.

No âmbito das atividades das instituições de crédito e sociedades financeiras, para além de existir a Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, que estabeleceu a Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste, existem numerosas regras, algumas provindas ainda do tempo da administração transitória das Nações Unidas e redigidas unicamente em língua inglesa, que estabelecem aquilo que poderia ser designado como um quadro mínimo de proteção dos consumidores dos serviços bancários, não se distinguindo, no entanto, entre consumidores de retalho e profissionais, como é o caso do Regulamento n.º 8/2000, de 25 de fevereiro, sobre Licenciamento e Supervisão Bancária<sup>5</sup>, que para além de proibir a captação de depósitos por quem não se encontrar devidamente autorizado, estabelece, na Secção 28, a obrigação de as instituições bancárias notificarem regularmente os seus clientes das condições e termos contratuais associados aos depósitos efetuados e créditos recebidos, incluindo a taxa anual de juros compostos.

Por outro lado, a Instrução n.º 3/2001, de 11 de abril<sup>6</sup>, estabelece que as instituições bancárias devem ter disponível ao público uma cópia certificada da sua licença de atividade, bem como informação respeitante à atividade financeira que se encontram autorizados a desenvolver, divulgando, igualmente, o conteúdo mínimo de informação que deve estar disponível ao público no que respeita aos termos e condições aplicáveis aos depósitos e aos mútuos (créditos), incluindo os tipos de depósitos existentes, as taxas de juros oferecidas e o respetivo preçário geral, contendo todas as comissões aplicáveis.

No que respeita à abertura e manutenção de contas de depósito a Instrução n.º 3/2003, aprovada pela Resolução n.º 9/2003, estabelece os requisitos necessários à abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito, sublinhando a necessidade de os Bancos que operam em Timor-Leste manterem uma identificação completa dos depositantes, como forma de evitar, por um lado, que o sistema bancário seja utilizado para o

---

<sup>5</sup> UNTAET/REG/2000/8, of 25 February 2000 (UNTAET).

<sup>6</sup> CPO/B-2001/3: Notificação dos Termos e Condições de Contratos de Depósito e Crédito.

branqueamento de capitais e atividades criminosas, e por outro, para que exista transparência na aplicação de comissões aos depositantes.

Por outro lado, a Instrução n.º 8/2001<sup>7</sup>, impõe aos Bancos o dever de manterem na sua sede, em Timor Leste, toda a documentação relacionada com a concessão de crédito, estabelecendo, igualmente, um conjunto de requisitos mínimos de informação que devem acompanhar cada processo de concessão de crédito, podendo estes variar em função do tipo de crédito, da complexidade da transação e da extensão da relação de crédito do tomador com o Banco.

O Banco Central de Timor-Leste tem também em desenvolvimento um Manual de Procedimentos que regula a tramitação das reclamações apresentadas por consumidores, instituído, por exemplo, a obrigatoriedade de as instituições responderem às reclamações dos seus clientes.

#### **IV. A tutela dos consumidores no Código Civil timorense**

Sublinhe-se que a grande maioria das práticas violadoras de direitos dos consumidores que têm lugar hoje em dia, são já práticas que, mesmo sem a consideração da nova lei de proteção do consumidor, de uma forma ou de outra, convocariam direito positivo vigente.

Pense-se no regime da venda de coisas defeituosas consagrado no Código Civil timorense ou na obrigatoriedade de existir um livro de reclamações nos estabelecimentos de restauração, e tantas outras regras que, como vimos já, de forma reflexa, conferem em Timor-Leste um quadro de proteção de baixa intensidade ao cidadão consumidor.

Um dos princípios fundamentais no âmbito do Direito Civil é o princípio da autonomia privada, ou seja, a faculdade reconhecida aos particulares de livremente estabelecerem as regras pelas quais os contratos que celebram se irão reger.

---

<sup>7</sup> CPO/B-2001/8: Documentação de Crédito.

Todavia, para o princípio da liberdade contratual funcionar plenamente os particulares têm de deter “poder negocial idêntico e, portanto, a mesma possibilidade de determinar as cláusulas do contrato” (Leitão, 2002: 12).

Ora, num país como Timor-Leste que renasceu em pleno processo de “globalização hegemónica” (Santos, 2007: 28) e ao qual não foi dado qualquer período especial de carência, a igualdade jurídica não tem, muitas vezes, correspondência no plano económico, dado que os produtores/comerciantes têm muito maior força económica e domínio da informação que os consumidores, em especial, os consumidores que habitam zonas remotas de Timor-Leste, que se vêm constrangidos a aceitar negócios em condições desfavoráveis, por fraqueza negocial ou por deficiente informação.

Neste âmbito, também em Timor-Leste, “a liberdade individual baseada na igualdade entre os homens, peca pela falta de correspondência com a realidade concreta, o que obrigou o Estado a proteger a parte mais fraca” (Chaves, 2005: 87).

Foi, aliás, esta “necessidade de dar proteção aos consumidores que leva ao reconhecimento do consumidor como categoria jurídica através da importação deste conceito da ciência económica” (Leitão, 2002: 15).

Num sistema económico tradicional que se fundava, essencialmente, na troca direta, não existindo juros de mora para o incumprimento e onde “o contrato era uma convenção celebrada oralmente entre duas partes interessadas na conclusão de um determinado negócio” (Cardoso, 2013: 31), “a necessidade de tutelar a parte mais fraca, ou seja, o consumidor” (Leitão, 2002: 12), assume particular relevância.

Antes da ocupação deste antigo território português pela Indonésia em 1975 e, não obstante não se aplicar a Timor o Decreto-Lei n.º 39666, de 20 de

maio de 1954<sup>8</sup>, que criou um novo estatuto dos indígenas para Angola, Guiné e Moçambique<sup>9</sup>, “nas províncias ultramarinas ou colónias permaneceu até à década de 60 do século XX uma sociedade com diferentes estatutos pessoais, implicando direitos e deveres diferentes perante a lei (Tjipilica & Valério, 2014: 3361).

É neste enquadramento que se inscreve a alínea c) do § 1.º do artigo 8.º do Decreto português de 18.11.1869, que, nos termos do seu artigo 1.º, tornara “extensivo às províncias ultramarinas o Código Civil aprovado pela carta de lei de 1 de julho de 1867”, excepcionava da sua aplicação “([e]m Timor), os usos e costumes dos indígenas nas questões entre eles”, ou seja, a extensão do Código Civil “aos domínios ultramarinos não se aplicava a todos os súbditos portugueses, mas apenas aos de cultura europeia” (Tjipilica & Valério, 2014: 3346).

Também o Código Civil Português de 1966, cuja aplicação foi tornada extensiva às províncias ultramarinas, pelo artigo 1.º da Portaria n.º 22869, de 4 de setembro de 1967, do Ministro do Ultramar, ressalvava da revogação global, no n.º 1 do artigo 3.º, “a legislação privativa de natureza civil, emanada dos órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais, que vigorar em cada província ultramarina”. Neste caso, mesmo que existisse a intenção de compatibilizar a uniforme regulação das relações de direito privado de todos os portugueses com aqueles que se regiam ainda pelos usos e costumes.

O “novo” Código Civil de Timor-Leste (CC), aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, que revogou o Código Civil Indonésio, recebido

---

<sup>8</sup> Mesmo o Decreto-Lei n.º 43893 de 6 de setembro de 1961, que veio revogar o Decreto-Lei n.º 39666, “abolindo, deste modo, o regime do indigenato e fazendo desaparecer a ausência de direitos políticos e de acesso aos cargos públicos anteriormente ligada a esse regime” a possibilidade de não aplicação da lei portuguesa em questões civis e criminais foi mantida pelo Decreto n.º 43897, também de 6 de setembro de 1961, que “reconheceu o valor jurídico nas províncias ultramarinas dos usos e costumes locais, reguladores de relações jurídicas privadas” (Tjipilica & Valério, 2014: 3360).

<sup>9</sup> A aplicação do estatuto pessoal do indigenato envolvia a não aplicação da lei “portuguesa” em questões civis e criminais, a ausência de direitos políticos e de acesso aos cargos públicos e a existência de um foro especial, constituído pela autoridade administrativa portuguesa e por autoridades tradicionais por ela reconhecidas.

no ordenamento jurídico timorense nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 10/2003, de 7 de agosto<sup>10</sup>, veio, com algumas diferenças, nomeadamente no que respeita ao Direito da Família e as que diretamente resultam da aplicação de princípios constitucionais, como o da igualdade, reprimindo o molde e conteúdo do Código Civil português, recebendo numerosos normativos de proteção dos consumidores, bem se sabendo que não é esse o seu objetivo e propósito último.

Neste conjunto de normativos encontramos o artigo 340.º do CC que consagra o princípio da liberdade contratual, “na sua tríplice vertente, enquanto liberdade de celebração, liberdade de determinação do tipo negocial e liberdade de estipulação” (Leitão, 2002: 11), tendo “a lei” como seu limite externo.

Mas se, em teoria, o “particular”, pessoa singular, não profissional, é sempre livre de rejeitar o contrato, quando nos encontramos no âmbito da satisfação de uma necessidade fundamental, a decisão de “não contratar” significa a não satisfação dessa necessidade e, existindo monopólio, a existência de uma verdadeira “restrição da liberdade factual de contratar do consumidor individual” (Pinto, 1999: 101).

Com efeito, se o Código Civil “não tem como vocação originária a tutela dos direitos de determinadas categorias de sujeitos contratuais, assentando (...) num paradigma de igualdade e de equilíbrio negocial” (Paulino, 2017: 64) nele encontramos numerosas disposições que conferem tutela à parte menos favorecida da relação jurídico-negocial, em respeito de “um conjunto de princípios geralmente considerados conformadores das relações de consumo”, a saber: “a) reconhecimento do princípio da vulnerabilidade dos consumidores; b) consagração legal do dever a cargo do Estado (...) de garantir uma efetiva proteção dos consumidores; c) garantia de adequação

---

<sup>10</sup> Depois de rejeitada a possibilidade de recuperação do sistema jurídico português, ficou estabelecido que se privilegiaria “a aplicação do Direito efetivamente vigente no território estrangeiro em causa, não obstante a invalidade do seu título, (...) nos complexos termos previstos pelo artigo 3.º do Regulamento UNTAET n.º 1/1999 e pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/2003” (Valle, s.d.: 5-7).

dos produtos e serviços ao binómio segurança e qualidade; d) princípio da boa-fé; e) acesso efetivo e diferenciado à Justiça e f) amplo acesso à informação” (Paulino, 2017: 42).

Neste âmbito, referiremos também, a título meramente exemplificativo, o artigo 271.º do CC que, no âmbito dos requisitos do objeto negocial, estabelece a nulidade de qualquer negócio “contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes”, o artigo 273.º do CC que sanciona com a anulabilidade, por usura, o negócio jurídico celebrado por alguém “explorando a situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem” e obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados e o artigo 443.º do CC que refere que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”.

Mas a proteção da parte mais débil também se evidencia no âmbito geral do instituto do contrato de compra e venda, por exemplo no direito a garantia de bom funcionamento, constante do artigo 855.º do CC que impõe ao vendedor, se este se encontrar a tal obrigado por convenção ou por força dos usos, a obrigação de “garantir o bom funcionamento da coisa vendida”, cabendo “repará-la, ou substituí-la quando a substituição for necessária e a coisa tiver natureza fungível, independentemente de culpa sua ou de erro do comprador” ou o direito que o comprador tem de exigir do vendedor a reparação da coisa defeituosa vendida, consagrado no artigo 848.º do CC, sendo que nos termos do n.º 2 do artigo 850.º do CC a denúncia do defeito “é feita até trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa”, e se a coisa vendida for um imóvel os prazos se elevam

para um ano depois de conhecido o defeito e para cinco anos após a entrega da coisa.

Em Timor-Leste, as partes são, desta forma, livres de celebrar ou não um determinado contrato, admitindo-se, também, a existência de contratos inominados e de contratos atípicos.

Este enquadramento baseia-se na assunção plena do princípio da igualdade das partes, da igualdade do poder negocial e da igual possibilidade de as partes determinarem as cláusulas contratuais que mais lhes convier.

Todavia, mesmo num país onde as estruturas económicas se encontram em mutação, os comerciantes ou os empresários têm já um razoável domínio da informação e óbvia superioridade económica.

Isto é absolutamente notório se nos deslocarmos pela zona de Colmera, mais ainda, se entrarmos no moderno centro comercial da capital timorense, onde grandes cartazes induzem o consumidor a aproveitar um novo período de “saldos”.

O consumidor anónimo timorense, com pouca informação, claramente a parte mais fraca num domínio onde idealmente deveria existir paridade, encontra-se numa posição frágil, obrigado a aceitar as regras que o “vendedor”, muitas vezes dotado já de uma estrutura razoavelmente organizada, unilateralmente lhe impõe.

Se a ainda recente restauração da independência trouxe novos conceitos como o princípio da igualdade, esta não se tem manifestado plenamente no âmbito do consumo, não parecendo alcançar-se muitas vezes a solução mais justa entre as partes.

Se por um lado, momentos recentes têm demonstrado que o modelo liberal não responde suficientemente à necessidade de reequilibrar, mesmo que artificialmente, a igualdade entre as partes numa relação, considerada por todos, desigual, o consumidor timorense surge claramente como a parte mais fraca numa relação desigual com o produtor ou comerciante, num ambiente onde a livre concorrência e a liberdade contratual é bastante ficcional, numa

sociedade que começa a estar cada vez mais exposta ao arsenal de técnicas destinadas a incrementar o consumo, através da criação artificial de necessidades, exige-se que os consumidores sejam objeto de uma tutela específica, reconhecendo-os como uma categoria jurídica verdadeiramente autónoma.

## **V. A lei de proteção ao consumidor**

Respondendo a estes anseios e depois de merecer, sublinhe-se, forte contestação interna, a Lei n.º 8/2016, de 8 de julho, “lei de proteção ao consumidor” ou “LPC”, centrando-se na figura do consumidor e não no ato de consumo<sup>11</sup>, consubstancia o primeiro diploma que incorpora os princípios gerais do Direito do Consumidor no ordenamento jurídico da República Democrática de Timor-Leste, definindo consumidor como a “pessoa singular ou coletiva à qual são fornecidos bens ou prestados serviços destinados ao uso não profissional, por pessoa que exerça uma atividade económica, com carácter profissional, com vista à obtenção de benefícios”.<sup>12</sup>

O elemento subjetivo do conceito de consumidor parece afigurar-se particularmente amplo, uma vez que inclui pessoas singulares e pessoas coletivas, devendo ser analisado conjuntamente com os restantes elementos do conceito de consumidor, garantindo o elemento objetivo (o fornecimento de bens ou a prestação de serviços), mas, em especial, o elemento teleológico (o uso não profissional) e o elemento relacional (o exercício de uma atividade económica, com carácter profissional, com vista à obtenção de benefícios) a necessária adequação à realidade social, muito embora, como refere Morais

---

<sup>11</sup> Como refere Morais Carvalho, “em Portugal, a discussão situa-se em torno das designações direito do consumo” (Carvalho, 2017: 31). Muito embora, como refere Moreira Chaves “na opinião de António Pinto Monteiro e Sandrina Laurentino, será mais correto e adequado o uso da expressão Direito do Consumidor, (...) uma vez que abrange não apenas a fase terminal do circuito económico, mas regula os direitos e deveres do consumidor no decurso das suas relações de consumo” (Chaves, 2005: 86).

<sup>12</sup> Refira-se que se o “fornecedor” tem de ser um profissional (pessoa singular ou coletiva), já o consumidor é, usualmente uma pessoa física ou pessoa singular, afastando a “doutrina as pessoas coletivas ou pessoas morais” (Silva, 2004: 114)

Carvalho, a determinação do conceito e, desta forma, a delimitação do âmbito de aplicação, é fundamentalmente “uma opção política” (Carvalho, 2017: 21).

“A noção de consumidor é, portanto, uma noção relacional. O consumidor é alguém que entra em negociações com um profissional, ficando bem patente o desequilíbrio de forças entre os contraentes. É este desequilíbrio que justifica a tutela do consumidor. Ao intervir na área do consumo, o legislador procura não conferir privilégios injustificados ao consumidor, mas fazer corresponder a uma igualdade formal uma efetiva e real igualdade material” (Monteiro, 2001: 397).

O novo regime jurídico de proteção ao consumidor contempla um amplo catálogo de direitos, alguns deles que, como já observámos, não constavam da lei fundamental, como o direito à formação do consumidor (artigo 4.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, artigo 8.º e artigo 9.º da LPC) ou o reconhecimento do importante papel das associações de consumidores na defesa dos seus direitos (alínea i) n.º 1 do artigo 5.º, artigo 30.º e 31.º da LPC).

Assim, nos termos do n.º 1 artigo 4.º da LPC, “o Estado e as entidades públicas, nomeadamente as que têm competências em matéria de consumo, devem adotar e promover as políticas e as ações adequadas à defesa dos direitos e interesses dos consumidores, nomeadamente os deveres de informação e educação para o consumo e o apoio à constituição e o funcionamento das associações de consumidores”, incumbindo especialmente ao Governo “adotar medidas adequadas para assegurar o equilíbrio das relações jurídicas que tenham por objeto bens e serviços essenciais, designadamente água, saneamento e resíduos, energia, comunicações e transportes públicos” ou seja, o legislador demonstra particular sensibilidade em garantir o “equilíbrio” contratual nas situações de acesso a bens ou serviços essenciais assegurados, não raras vezes, em regime de monopólio.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 7.º da LPC estabelece que “o fornecedor de bens móveis não consumíveis está obrigado a garantir o seu bom estado e o seu bom funcionamento por período nunca inferior a um ano, exceto quando ao bem não seja dado um uso normal ou razoavelmente previsível”, prazo esse

ampliado para cinco anos de garantia mínima, “no caso dos bens imóveis”, sendo que, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º da LPC, “o decurso do prazo de garantia suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor estiver privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes de defeitos originários”.

Importa referir, igualmente, o direito do consumidor exercer, nos termos do n.º 9 do artigo 10.º da LPC, o direito de retratação do contrato relativo à aquisição bens ou prestação de serviços, no prazo de dez dias úteis a contar da data de receção dos bens ou da data de celebração do contrato, quando se verifique falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço.

A LPC estabelece ainda, no n.º 5 do artigo 11.º o direito à reposição de peças dos equipamentos, enquanto assistência pós-venda, “pelo período de duração média normal dos bens fornecidos”.

Outra questão que importa sublinhar é o prazo de 10 dias úteis “a contar da data da receção do bem ou da conclusão do contrato de prestação de serviços” para o consumidor exercer o direito de retratação, no que respeita, nos termos do n.º 7 do artigo 11.º da LPC, aos “contratos que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou do prestador de serviços fora do estabelecimento comercial, por meio de correspondência ou outros equivalentes”.<sup>13</sup>

No âmbito das cláusulas contratuais gerais, a LPC vem, no n.º 2 do artigo 16.º, anunciar a “criação de um sistema de registo, acessível ao público”, facultando, por outro lado, nos termos do n.º 4 do mesmo normativo, “a qualquer consumidor, ou entidade que o represente, requerer ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, no âmbito das suas respetivas competências,

---

<sup>13</sup> No que respeita aos contratos que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou do prestador de serviços fora do estabelecimento comercial, por meio de correspondência, terá de atender-se ao facto de a “lista de topónimos”, circunscrita à cidade Díli, ter sido aprovada em 2015, pela Resolução do Governo n.º 42/2015, de 18 de novembro, ou seja, o processo de toponímia está ainda em desenvolvimento.

que intentem a competente ação judicial de declaração da nulidade da cláusula contratual que contrarie legislação imperativa”.

No que respeita, apenas, à prestação de serviços é imposta a obrigação, no n.º 1 do artigo 24.º da LPC, de o fornecedor “entregar ao consumidor um orçamento prévio e escrito, com indicação do valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregues e respetivo valor, das condições de pagamento, bem como das datas de início e termo da prestação do serviço”, sendo o valor indicado no orçamento, salvo estipulação em contrário, válido pelo prazo de dez dias.

As infrações às normas de proteção e defesa dos consumidores da LPC ficam sujeitas, nos termos do artigo 26.º da LPC, a sanções jurídico-administrativas, desde a coima, passando pela apreensão do bem, a inutilização do bem, a proibição de produção do bem, a suspensão de fornecimento de bens ou serviços, a suspensão temporária de atividade, a revogação de autorização de exercício de atividade, até à interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade.

A temática linguística assume também especial importância no âmbito do Direito do Consumidor, a alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º estabelece que as garantias devem “ser prestadas por escrito, numa das duas línguas oficiais ou numa das línguas de trabalho”, possibilitando, desta forma, que este importante documento se encontre redigido em língua portuguesa, em tétum, em Bahasa indonésio ou em inglês.

Por maioria de razão, também no âmbito da formação e educação para o consumo, o n.º 3 do artigo 8.º da LPC determina que “a rádio e a televisão de Timor-Leste (...) devem integrar na sua programação espaços semanais, nas duas línguas oficiais (língua portuguesa e tétum) com a duração de quinze minutos, destinados à educação e formação dos consumidores”.

Também é através das línguas oficiais (língua portuguesa e tétum) que deve ser veiculada toda a informação aos consumidores (n.º 2 do artigo 9.º da LPC), nomeadamente as informações acerca das características dos produtos

(n.º 4 a 7 do artigo 10.º da LPC), respeitando ao mesmo princípio a oferta e informação sobre os bens e serviços (n.º 2 do artigo 21.º da LPC).

Finalmente, nos termos do n.º 8 do artigo 10.º da LPC os contratos que tenham por objeto a venda de bens ou produtos ou a prestação de serviços no mercado interno, bem como a emissão de faturas ou recibos, devem ser redigidos numa das duas línguas oficiais.

## **VI. A tutela dos consumidores no espaço da ASEAN**

A integração geográfica natural no espaço da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ANSEA), mais conhecida pela sigla inglesa, ASEAN (Association of Southeast Asian Nations), que tem uma população de cerca de 580 milhões de pessoas e a projetada adesão de Timor-Leste a esta importante organização regional, impõe que se observe a problemática da proteção do consumidor no seio desta organização.

O Comitê de Proteção do Consumidor da ASEAN foi constituído em agosto de 2007, integra três grupos de trabalho e é responsável pela implementação e monitorização dos instrumentos e mecanismos regionais de proteção do consumidor, bem como por dinamizar o seu desenvolvimento sustentável.

O Plano Estratégico de Ação da ASEAN para a Proteção do Consumidor 2016-2025 (ASAPCP), assume a defesa do consumidor enquanto ferramenta essencial na construção de uma ASEAN focada nas pessoas.

De todos os países da ASEAN (Tailândia, Filipinas, Malásia, Singapura, Indonésia, Brunei, Vietname, Mianmar, Laos e Camboja) só o Camboja não tem ainda, ao contrário de Timor-Leste, legislação específica de proteção do consumidor, sendo um domínio onde a harmonização de legislação é revelante, uma vez que evita “distorções na concorrência entre vendedores em resultados das disparidades das legislações” (Braga, 2005: 61).

A temática da proteção do consumidor é também referida no Plano 2025 da Comunidade Económica da ASEAN, onde se reconhece a proteção do

consumidor como parte integrante de um mercado moderno, eficiente, eficaz e justo.

A sedimentação deste mercado exige que existam mecanismos de proteção nacionais e regionais efetivos, que garantam a reparação efetiva de eventuais danos.

Mas este documento não esquece também o importante papel que deve assumir a consciencialização pública.

Assim, o ASAPCP apresenta as ações a desenvolver pela comunidade até ao horizonte temporal 2025 e fundando-se em quatro objetivos fundamentais:

- a) Assegurar a existência de um quadro comum de proteção do consumidor no espaço da comunidade;
- b) Assegurar um maior nível mínimo comum de capacitação e conhecimento do consumidor no espaço da comunidade;
- c) Aumentar os níveis de confiança do consumidor no espaço da ASEAN, com previsível reflexo no aumento das transações comerciais transnacionais;
- d) Assegurar que a temática da proteção do consumidor é integrada no desenvolvimento das políticas da ASEAN.

Ao analisarmos o cronograma de implementação para os primeiros 5 anos, constata-se que Timor-Leste preenche já muitos dos objetivos delineados, existindo iniciativas que muito embora não tenham tido, ainda, concretização legal em Timor-Leste, foram já objeto de aprofundado estudo e

reflexão como é o caso do comércio eletrónico<sup>14</sup> ou a resolução alternativa de litígios<sup>15</sup>.

### **Conclusão**

A restauração da independência de Timor-Leste e o processo de reconstrução do ordenamento jurídico subsequente, agora fundado num Estado de Direito Democrático, baseado no respeito pela dignidade da pessoa humana, torna possível o pleno reconhecimento do princípio da liberdade contratual.

Num mundo marcado pela globalização, a consagração constitucional da proteção dos consumidores pretende garantir que a igualdade jurídica proclamada tenha uma efetiva correspondência no plano económico, o que necessariamente passa pela tutela da parte contratual mais débil, ou seja, o consumidor.

A proteção dos consumidores em Timor-Leste encontra-se marcada por quatro momentos fundamentais: (1) o da sua constitucionalização; (2) a aprovação do Código Civil timorense; (3) a criação da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar e, finalmente, pela (4) aprovação do regime jurídico de proteção e defesa dos consumidores.

Todavia, em torno destes marcos fundacionais gravita, como vimos, um complexo sistema de proteção reflexa que importa conhecer e divulgar.

---

<sup>14</sup> Sobre esta temática ver, com muito interesse, o relatório “E-LEGISLATION FOR TIMOR-LESTE (Best Practices and Draft Recommendations Report) analyses international best practice in the e-areas in scope (e-commerce; privacy and data protection; and cybersecurity and cybercrime) - 2015” da responsabilidade do escritório de Advogados VdA - Vieira de Almeida e do World Bank Group que focou a sua análise no comércio eletrónico, na proteção da privacidade e de dados pessoais, na cibersegurança e na luta ao cibercrime, apresentando recomendações concretas quanto ao desenvolvimento de legislação específica nestas matérias.

<sup>15</sup> No que se reporta ao sector da Justiça, pode-se ler no Plano Estratégico para Timor-Leste (2011-2030), que a criação de meios não-jurisdicionais de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, constitui um dos principais desafios no que respeita à melhoria do acesso ao Direito e à Justiça.

Num quadro de desenvolvimento e integração regional onde a defesa do consumidor é encarada como parte integrante de um mercado moderno, eficiente, eficaz e justo, Timor-Leste trilha já novos caminhos, com a consciência de que o desenvolvimento não pode ser feito à custa da violação dos direitos constitucionalmente consagrados dos cidadãos consumidores timorenses e onde a participação ativa das entidades públicas (Estado e entes públicos menores), assim como das associações, se reveste de especial importância.

#### **Bibliografia:**

- (UNTAET), U. N. T. A. E. T., 2000. *Banco Central de Timor-Leste*. [Online]. Available at: [https://www.bancocentral.tl/uploads/documentos/documento\\_1461230054\\_8683.pdf](https://www.bancocentral.tl/uploads/documentos/documento_1461230054_8683.pdf). [Acedido em 29 abril 2018].
- Alarcão, R. d., 2006. “Globalização, Democracia e Direito do Consumidor”. Em *Estudos de Direito do Consumidor*, pp. 17-27.
- ASEAN, 2015. *The Asean Strategic Action Plan For Consumer Protection (Asapcp) 2016-2025: Meeting the Challenges of a People-Centered Asean Beyond 2015*, s.l.: s.n.
- Braga, A., 2005. *A venda de coisas defeituosas no Código Civil - A venda de bens de consumo*. Porto: Vida Económica.
- Canotilho, J. J. G. & Moreira, V., 2007. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Cardoso, B., 2013. *Timor-Leste, Um povo três direitos*. s.l.:National Graphic Arts and Printing Centre.
- Carvalho, J. M., 2016. *I Congresso de Direito do consumo*. Coimbra: Edições Almedina.
- Carvalho, J. M., 2017. *Manual de Direito do Consumo*. 4.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina.
- Carvalho, J. M., Pinto-Ferreira, J. P. & Carvalho, J. C., 2017. *Manual de resolução alternativa de litígios de consumo*. Coimbra: Edições Almedina.
- Chaves, R. M., 2005. *Regime jurídico da publicidade*. Coimbra: Edições Almedina.

- Leitão, L. M., 2002. *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Marques, M. M. L. & Moreira, V., 2008. *A mão visível - Mercado e regulação*. Coimbra: Edições Almedina.
- Monteiro, A. P., 2001. *Estudos do Direito do Consumidor - n.º 3*. Coimbra: Centro de Direito do Consumo.
- Monte, M. F., 1996. *Da protecção penal do consumidor*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Paulino, A., 2017. *A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano*. 1.ª ed. Coimbra: Edições Almedina.
- Pinto, C. A. d. M., 1999. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Santos, A. M. d., 2002. *O Sistema Jurídico de Timor-Leste - Evolução e Perspectivas*. s.l., s.n.
- Santos, B. d. S., 2007. “Os direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais”. Em *Cronos*, Volume 8, pp. 23-40.
- Silva, J. C. d., 2004. *Compra e venda de coisas defeituosas - Conformidade e segurança*. 3.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina.
- Tjipilica, P. & Valério, N., 2014. “Estatutos Pessoais: A sociedade do império colonial português como uma sociedade de ordens”. Em *Boletim de Ciências Económicas*. Coimbra: Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra.
- Valle, J., s.d. *O Casamento na Ordem Jurídica Timorense Actual: Perspectivas de Evolução*. [Online]. Available at: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Valle-Jaime-O-Casamento-na-Ordem-Juridica-Timorense-Actual-Perspectivas-de-Evolucao.pdf> [Acedido em 2 maio 2018].
- Vasconcelos, Pedro Carlos Bacelar de, 2011. *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*. Braga: Direitos Humanos - Centro de Investigação Interdisciplinar - Escola de Direito da Universidade do Minho.
- Vicente, D. M., 2018. *Direito comparado*. Coimbra: Edições Almedina.